



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662514 - MG (2017/0064109-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ**
ADVOGADOS : **MARCELO PÁDUA CAVALCANTI - MG051209**
ILMA CRISTINE SENA LIMA - MG063235
FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RENATO MOREIRA DIAS - MG106187
CARLOS JOSE DA ROCHA - MG034554N
AGRAVADO : **MARISTELA GUIMARAES SOARES**
ADVOGADO : **WESLEY MARCIO DE CAMPOS - MG093842**
INTERES. : **REGINA HELENA DE CASTRO DUARTE**
ADVOGADOS : **DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925**
JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por fundação de seguridade social contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para inclusão de ex-cônjuge como beneficiária de pensão por morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de ex-cônjuge como beneficiária de pensão por morte em plano de previdência privada depende de prévia inscrição e custeio, ou se a dependência econômica comprovada é suficiente para tal inclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada concluiu que a obrigação de pagamento da pensão decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição como beneficiária.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que o direito à suplementação de pensão por morte de ex-cônjuge não inscrito como beneficiário decorre da demonstração da dependência econômica.
5. A decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a dependência econômica da agravada, está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de ex-cônjuge como beneficiário de pensão por morte em plano de previdência privada pode ocorrer com base na comprovação de dependência econômica, independentemente de prévia inscrição. 2. A jurisprudência do STJ admite a inclusão de dependente direto como beneficiário, desde que não acarrete prejuízo ao fundo de pensão".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 108/2001, arts. 3º, 6º e 27; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 7º e 12; Lei n. 6.435/1977, arts. 39, 40 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.767.474/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662514 - MG (2017/0064109-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI - MG051209
ILMA CRISTINE SENA LIMA - MG063235
FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RENATO MOREIRA DIAS - MG106187
CARLOS JOSE DA ROCHA - MG034554N
AGRAVADO : MARISTELA GUIMARAES SOARES
ADVOGADO : WESLEY MARCIO DE CAMPOS - MG093842
INTERES. : REGINA HELENA DE CASTRO DUARTE
ADVOGADOS : DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925
JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por fundação de seguridade social contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para inclusão de ex-cônjuge como beneficiária de pensão por morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de ex-cônjuge como beneficiária de pensão por morte em plano de previdência privada depende de

prévia inscrição e custeio, ou se a dependência econômica comprovada é suficiente para tal inclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada concluiu que a obrigação de pagamento da pensão decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição como beneficiária.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que o direito à suplementação de pensão por morte de ex-cônjuge não inscrito como beneficiário decorre da demonstração da dependência econômica.

5. A decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a dependência econômica da agravada, está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de ex-cônjuge como beneficiário de pensão por morte em plano de previdência privada pode ocorrer com base na comprovação de dependência econômica, independentemente de prévia inscrição. 2. A jurisprudência do STJ admite a inclusão de dependente direto como beneficiário, desde que não acarrete prejuízo ao fundo de pensão".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 108/2001, arts. 3º, 6º e 27; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 7º e 12; Lei n. 6.435/1977, arts. 39, 40 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.767.474/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO FORLUMINAS

DE SEGURIDADE SOCIAL (FORLUZ) contra decisão que não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que permanece a violação dos arts. 535, II, e 458, ambos do CPC/1973, uma vez que não houve manifestação acerca "de pontos nodais ao deslinde do caso concreto, a saber: arts. 3º, 6º e 27 Lei Complementar n. 108/2001 e 1º, 7º e 12 da Lei Complementar n. 109/2001 (arts. 39, 40 e 42 da Lei n. 6.435/1977) e necessidade de prévio custeio, o que se viabiliza pela inscrição como beneficiária" (fl. 492).

Alega ainda que o caso dos autos não admite a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, na medida em que não há dispensa da prévia inscrição do beneficiário a fim de permitir o recebimento do benefício previdenciário sem a necessária reserva matemática. Assim, não existindo prévia inscrição da ex-companheira no plano de benefícios, inviável se torna o pagamento de pensão por morte.

Requer, portanto, seja dado provimento ao agravo interno e, por consequência, afastada a obrigação de pagamento de complementação da pensão por morte por quem não foi inscrito pelo então beneficiário do plano.

Impugnação apresentada às fls. 505-508.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Como se sabe, o caso dos autos tem origem em ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte* em que se pleiteia a inclusão de ex-cônjuge do falecido como beneficiária de pensão por morte.

No que diz respeito às alegadas omissões, em especial quanto aos arts.

3º, 6º e 27 Lei Complementar n. 108/2001 e 1º, 7º e 12 da Lei Complementar n. 109/2001 (arts. 39, 40 e 42 da Lei n. 6.435/1977) e necessidade de prévio custeio, o que se viabiliza pela inscrição como beneficiária, a decisão agravada dispôs ser desnecessária a manifestação expressa do Tribunal *a quo* acerca de cada um dos dispositivos apontados como violados, visto que a controvérsia foi decidida de forma clara (fl. 479).

A mesma conclusão foi apontada quanto à necessidade de manifestação da Corte de origem a respeito da exigência de que o benefício em questão somente poderia ser concedido a partir de prévia formação do necessário custeio, o que não ocorreu no caso concreto.

Isso porque concluiu-se que a **obrigação de pagamento da pensão decorria não da exigência de custeio prévio, mas da demonstração da dependência econômica da parte recorrida, o que foi comprovado com o deferimento da pensão judicial, fixada em 24% dos rendimentos do falecido** (fl. 287).

A referida conclusão dirimiu a matéria submetida à apreciação daquela Corte ordinária, sem que se fizesse necessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos apontados pela parte insatisfeita com o resultado do *decisum*, uma vez que a lide obteve a solução integral a partir dos fatos narrados e das provas produzidas pelas partes no decorrer do processo.

No caso, constou da decisão agravada que o Tribunal de origem reconheceu estar caracterizada a dependência econômica financeira da agravada, o que resultou na necessidade de sua inclusão e habilitação como beneficiária do plano de previdência privada e do de saúde do *de cujus*, independentemente da sua

inscrição anterior. Para tanto, citou-se o seguinte excerto do acórdão (fl. 480):

In casu, conforme mencionado alhures, verifica-se que o de cujus, Gabriel de Assis Soares, falecido em 14/12/2011, aderiu originariamente ao Plano de Previdência Privada (no caso o Plano de Benefícios Definidos - Plano BD), no ano de 1974, tendo como beneficiárias a autora, ora apelante, as filhas de ambos, Tatiana Guimarães Soares e Cynthia Guimarães Soares, tendo migrado em 05/11/1997, para o Plano Saldado de Benefícios Previdenciários (Plano A), fazendo constar como suas dependentes a outra ré, ora apelada, e suas filhas Carlota Cristina G. Soares, Juliana de Castro Soares e Gabriela de Castro Soares (fls. 109), sendo certo que havia se separado judicialmente da autora, ora apelante, em 16/12/1983 (fls. 12), conforme mencionado alhures - e a ela prestava pensão alimentícia no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos.

Ora, não se pode desprezar o fato de que à autora, ora apelante, fora deferida pensão judicial em face da separação legal do casal, o que configura elemento caracterizador da dependência econômica financeira.

Assim, não há dúvidas de que a entidade previdência privada deverá habilitar a autora, ora apelante, como beneficiária do plano de previdência privada e de saúde do de cujus, independentemente de sua inscrição anterior, conforme jurisprudência nesse sentido.

Observe-se que, como decidido, a orientação acima está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual o direito à suplementação de pensão por morte de ex-cônjuge não inscrito como beneficiário do plano pelo ex-participante decorre da demonstração da dependência econômica, o que ocorreu na espécie. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.

2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.

3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE DIVORCIADA. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante decorre da dependência econômica, comprovada na hipótese.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.767.474/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

A mesma conclusão foi retirada do fato de ser "possível a inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante ao tempo da inscrição no plano. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.574.800/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso concreto, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.662.514 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0064109-2

Número de Origem:

0024121771919 10024121771919 10024121771919001 10024121771919002 10024121771919003
1771919622012 17719196220128130024 24121771919

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI - MG051209

ILMA CRISTINE SENA LIMA - MG063235

FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RENATO MOREIRA DIAS - MG106187

CARLOS JOSE DA ROCHA - MG034554N

RECORRENTE : REGINA HELENA DE CASTRO DUARTE

ADVOGADOS : DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925

JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

RECORRIDO : MARISTELA GUIMARAES SOARES

ADVOGADO : WESLEY MARCIO DE CAMPOS - MG093842

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI - MG051209

ILMA CRISTINE SENA LIMA - MG063235

FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RENATO MOREIRA DIAS - MG106187

CARLOS JOSE DA ROCHA - MG034554N

AGRAVADO : MARISTELA GUIMARAES SOARES

ADVOGADO : WESLEY MARCIO DE CAMPOS - MG093842

INTERES. : REGINA HELENA DE CASTRO DUARTE

ADVOGADOS : DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925

JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025